

RECOMENDAÇÃO N.º 001/2025

IDEA n.º: 677.9.88571/2025

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127 e 129, II e III, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; art. 26, I e art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93; e art. 73, I, II, III, V e VII da Lei Complementar Estadual nº 11/96;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), destacando, dentre suas relevantes funções institucionais, as de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (art. 129, II);

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve atuar em obediência ao princípio da legalidade e impessoalidade, previstos no art. 37, caput, da Constituição da República

CONSIDERANDO que o princípio da impessoalidade possui estrita relação com os princípios da moralidade e da eficiência administrativa, impondo aos gestores públicos o dever de buscar o máximo resultado no atendimento ao interesse público, sendo vedada a utilização da Administração Pública para a obtenção de benefícios ou privilégios para si ou para terceiros;

CONSIDERANDO que tanto a nomeação para cargos políticos não eletivos, cargos em comissão e funções de confiança (art. 37, V, da CRFB), quanto as contratações temporárias (art. 37, IX, da CRFB) são formas excepcionais de admissão de

servidores públicos, cujo provimento não se dá com o mesmo rigor e objetividade impostos no provimento de cargos mediante concurso público;

CONSIDERANDO que a existência de ocupantes de cargos dessa natureza que possuam relação familiar com a autoridade nomeante ou com outros servidores da mesma pessoa jurídica ou que tenham sido nomeados em virtude de designação recíproca ou troca de favores pode representar violação aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa;

CONSIDERANDO que o nepotismo constitui modalidade de ofensa aos princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa por meio da nomeação de familiares para exercício de cargos públicos, nos termos da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a Súmula Vinculante possui efeito vinculante para a Administração Pública Federal, Estadual e Municipal, nos termos do art. 103-A, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

CONSIDERANDO que a vedação referida no Enunciado sumular abrange os ocupantes de cargos políticos, cargos em comissão, funções gratificadas, bem como os contratados temporários, bastando para tanto a comprovação de parentesco;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, em diversos precedentes, tem decidido que a Súmula Vinculante nº 13 proíbe a nomeação de familiares para cargos políticos nas hipóteses de: (a) fraude à lei; (b) nepotismo cruzado; (c) falta de qualificação técnica; (d) inidoneidade moral; (e) troca de favores; (f) evidente inaptidão do nomeado para o exercício do cargo;

CONSIDERANDO que a escolha do Poder Executivo não é absoluta, sob pena de desvirtuar a contratação pública para fins pessoais, de forma que a nomeação do agente não pode ser baseada apenas no grau de parentesco, mas que seja levada em conta a capacidade técnica do nomeado para o desempenho da função de forma eficiente e republicana;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.429/1992 tipificou, no art. 11, XI, como ato de improbidade administrativa violador dos princípios da administração pública a conduta de:

[...] nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; [...]

CONSIDERANDO que a teor do contido no art. 27, I e parágrafo único, IV, da Lei Federal nº 8.625/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo respeito dos poderes estaduais e municipais aos direitos assegurados na Constituição Federal, entre eles o direito difuso à boa administração e ao respeito aos princípios da impessoalidade, moralidade e eficiência administrativa, podendo, para tanto, expedir recomendações;

CONSIDERANDO que o art. 3º da Resolução nº 164/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, estabelece que o Ministério Público poderá expedir recomendação objetivando o respeito e a efetividade dos direitos e interesses que lhe incumba defender e, sendo o caso, a edição ou alteração de normas;

CONSIDERANDO que as informações obtidas demonstraram a existência de nomeação em descompasso com o ordenamento jurídico vigente, desencadeando a necessidade de atuação ministerial de modo a reprimir a prática de nepotismo na Administração Pública Municipal, bem como prevenir a incidência de nepotismo em futuras nomeações;

CONSIDERANDO que,



“após instrução nos autos do procedimento IDEA nº: 677.9.88571/2025, constatou-se que a servidora Fernanda Britto dos Santos, nomeada para o cargo Diretora do Departamento de Sistema de Controle, Planejamento, Informação, Avaliação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde, por meio da Portaria nº 070, de 09 de janeiro de 2025, é irmã de Renata Britto dos Santos, e esta, por sua vez, mantém relação afetiva com Danilo de Souza Menezes, atual Secretário Municipal de Saúde.

Apesar de o Secretário negar formalmente a existência de união estável, durante a sua oitiva realizada em 04 de junho de 2025 (ID MP 27223726), ele registrou a existência de filha em comum com Renata Britto dos Santos, bem como frequência habitual na residência da família, gestão conjunta de questões financeiras e familiares, e responsabilidades parentais compartilhadas. Tais declarações, embora acompanhadas da negativa e união estável, demonstram inequivocamente a existência de uma convivência estreita, pública e contínua, com vínculos afetivos e econômicos consolidados, elementos essenciais para a configuração de uma união estável nos termos do art. 1.723 do Código Civil.

A servidora Fernanda Britto dos Santos foi ouvida em 03 de junho de 2025 (ID MP 27222251), quando afirmou possuir formação técnica como enfermeira, com experiência de mais de 12 anos no serviço público municipal, incluindo atuação como plantonista, supervisora de UBS e coordenadora de marcação e regulação. Apresentou cursos de aperfeiçoamento (UTI, suporte básico de vida, saúde da família, entre outros) e sustentou que sua nomeação decorria de mérito técnico e desempenho funcional, não de favoritismo.



Contudo, a qualificação técnica da servidora não exclui a ilegalidade do ato, pois a especificação ao nepotismo é objetiva, dependendo apenas da comprovação de parentesco, subordinação e do exercício de cargo de direção por familiar. No caso, Fernanda Britto é cunhada do Secretário de Saúde, configurando-se parentesco em linha colateral por afinidade até o 2º grau, situação expressamente vedada pela Súmula Vinculante nº 13 do STF e pela Lei de Improbidade Administrativa, que proíbe a nomeação de cunhados para cargas em comissão.”

Resolve RECOMENDAR ao Exmo. Sr. Fabricio Abrantes Pires de Souza Oliveira, Prefeito do Município de Brumado/BA:

A) A EXONERAÇÃO de Fernanda Britto dos Santos, do cargo de Diretora do Departamento de Sistema de Controle, Planejamento, Informação, Avaliação e Auditoria da Secretaria Municipal de Saúde, diretamente subordinada ao Secretário Municipal de Saúde do Município;

B) A REVOGAÇÃO de nomeações para cargos em comissão, funções de confiança e outras funções gratificadas na Administração Pública Municipal direta e indireta, de que sejam beneficiados eventuais parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante (Prefeito ou Vice-Prefeito);

C) A OBSERVÂNCIA, em futuras nomeações, dos Princípios da Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição Federativa do Brasil de 1988, da Súmula Vinculante nº 13, do Supremo Tribunal Federal e do Art. 11, inciso XI, da Lei nº 8.429/1992.

Confiro o prazo de até **30 (trinta) dias**, para que seja encaminhada a esta Promotoria de Justiça a comprovação do cumprimento do item **A** e de até **30 (trinta) dias** para a comprovação da observância do item **B** desta recomendação, cujo descumprimento caracterizará dolo para fins do previsto no art. 11, XI, da Lei nº 8.429/1992.



Publique-se. Registre-se no sistema IDEA.

Encaminhe-se cópia da presente Recomendação ao CAOPAM, para conhecimento.

Brumado/BA, 1º de setembro de 2024.

Gustavo Pereira Silva
Promotor de Justiça

